

PROCESSO : 005515/2020
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Brejo Grande
ASSUNTO : 045 – Contas Anuais de Governo
RESPONSÁVEL : Clysmer Ferreira Bastos
ADVOGADO : Milton Eduardo Santos de Santana – OAB/SE nº 5.964
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 268/2021
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC Nº 3492 PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Brejo Grande. Exercício Financeiro de 2019. Inexistência de falhas graves. Relativização de apontamento em nome do Princípio da Segurança Jurídica. Meros apontamentos formais que ensejam a ressalva no período em questão. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva. Recomendação. Decisão unânime.

DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência em Exercício do Conselheiro Carlos Pinna de Assis, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade de Clysmer Ferreira Bastos.

Aracaju, 09 de setembro de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Clysmer Ferreira Bastos.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a equipe técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 114/2021, às fls. 919/927, no qual concluiu que as Contas apresentavam algumas falhas que necessitavam de esclarecimentos.

Devidamente citado à fl. 930, o responsável apresentou defesa (fls. 963/975), acompanhada de documentos (fls. 931/962 e 976/979), momento no qual requereu o julgamento pela Aprovação, ainda que com Ressalva, das Contas em análise.

Após análise das justificativas apresentadas, a CCI oficiante lançou o Parecer nº 243/2021 (fls. 982/991), destacando a permanência dos seguintes apontamentos:

- Ausência de arrecadação do IPTU e não demonstração de providências tomadas para cobrar, eliminar a sonegação ou racionalizar a arrecadação do referido imposto;
- Ausência de Relatório firmado pelo Prefeito destacando as providências adotadas com relação à cobrança da dívida ativa;
- Não regularização de pendências descritas na Conciliação Bancária, em especial as de exercícios anteriores, até o encerramento do exercício de 2019;
- Registro no Passivo não Circulante referente a obrigação com Fornecedores e Contas a pagar, no valor de R\$ 1.773.110,52 (um milhão, setecentos e setenta e três mil, cento e dez reais e cinquenta e dois centavos);
- Reinscrição em restos a pagar não processados de despesa de competência dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018;
- Ausência do Demonstrativo de sentenças judiciais não pagas até trinta e um de dezembro, discriminando a origem, nome do beneficiário com respectivo CPF ou CNPJ, data e valor da determinação e o número da nota de empenho; e
- Ausência de apresentação da certidão de regularidade para com o INSS.

PARECER PRÉVIO Nº 3492

Em função do número de achados, o órgão de instrução pugnou pela emissão de Parecer Prévio sugerindo a Rejeição das Contas.

Sugestionou, ainda, pela abertura de processo de Destaque, bem como encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, com vistas a discussão dos critérios estabelecidos pela Lei nº 152/2020, que determinou isenção do pagamento do IPTU para os proprietários que percebam renda de até 07 (sete) salários mínimos.

Visando o exercício amplo do contraditório e da ampla defesa, à fl. 995, o gestor responsável foi intimado para, querendo, manifestar-se sobre as informações técnicas expostas no Parecer *retro*, o que foi devidamente atendido às fls. 997/999, momento no qual anexou o Parecer Prévio que julgou as Contas do exercício de 2018, a qual continha apontamentos análogos e foi deliberada pela Aprovação com Ressalva.

Novamente com a papeleta, a CCI oficiante destacou a inexistência de fundamentos e/ou documentos que motivassem a mudança daquilo que já dito nos autos, razão pela qual se manteve a sugestão da Rejeição das Contas.

Ao fim, o ilustre Procurador Geral Luis Alberto Meneses, através do Parecer de nº 268/2021 (fl. 1.012/1.016), manifestou discordância com os fundamentos esgrimidos pelo órgão de instrução, por entender que os apontamentos não têm materialidade suficiente a reprovação das contas, motivo pelo qual entendeu pertinente a emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva das Contas em questão, com determinação. Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, destaco que o Processo em tela trata da análise das Contas de Governo, através da qual se examina o desempenho do gestor na execução das políticas públicas, a exemplo do cumprimento do orçamento, os planos de governo, os programas governamentais, os níveis de endividamento e a aplicação dos limites mínimos e máximos em saúde, educação e gasto com pessoal.

Destarte, entendo que a atuação desta Casa não deve se restringir a fatos isolados, mas, a conduta do gestor como agente político examinando a obediência aos Princípios da Eficácia, Eficiência, Efetividade e Proporcionalidade, bem como às demais formalidades legais, no planejamento e execução das finalidades orçamentárias.

No caso em espeque, em análise das informações técnicas, infere-se que não houve processo julgado irregular referente ao exercício em exame, de modo que as falhas se restringem às identificadas nestes autos.

Utilizando-me dessas premissas como base, passo à inquirição das Contas, analisando detidamente os apontamentos.

a) Ausência de arrecadação do IPTU e não demonstração de providências tomadas para cobrar, eliminar a sonegação ou racionalizar a arrecadação do referido imposto.

O órgão de instrução identificou que teve arrecadação do IPTU zerada, conforme já havia sido identificado no exercício de 2018. Sustentou, ainda, que tal prática representa descumprimento das obrigações à Lei de Responsabilidade Fiscal e pode configurar ato de improbidade administrativa.

Em defesa, o responsável discorreu sobre a dificuldade de arrecadação, frente a carência da população, pugnando pela aplicação da Teoria da Reserva do Possível.

Ademais, ressaltou que a matéria já havia sido debatida nas Contas do exercício de 2018, tendo, esta casa, aplicado somente a Ressalva e determinação.

O *Parquet* de Contas entendeu que o apontamento não seria grave, merecendo somente a ressalva e o acompanhamento nas contas futuras.

Pois bem. Não se olvida que a ausência de arrecadação constitui conduta reprovável, pois, faz de letra morta primados legais, podendo-se configurar renúncia de receita, a exemplo do que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma, tal conduta omissiva (renúncia de receita), acaso configurada, pode ensejar restrições no repasse de transferências voluntárias, *vide* parágrafo único, do art. 11 da LRF, comprometendo sobremaneira a manutenção e subsistência dos entes municipais, que, muitas das vezes, são completamente dependentes do Fundo de Participação dos Municípios.

Todavia, anoto que no presente caso, a meu ver, não restou configurada a renúncia de receita.

O que se compreende ter havido é uma omissão na arrecadação efetiva do tributo, que foi justificada pela municipalidade, em defesa, pela carência da população. O gestor reivindicou a utilização da teoria da reserva do possível, discorrendo que chegou a contratar empresa para organizar o setor de tributos e atualizar o Código Tributário do Município.

Ora, em nenhum momento restou comprovada tal contratação, conforme atestado pelos órgãos técnicos, de modo que tal argumento não merece guarida.

Outrossim, também não entendo ser o caso de aplicação da tese da reserva do possível, afinal, tal primado somente é utilizado quando a satisfação dos direitos fundamentais é limitada pela capacidade orçamentária do Estado.

Em outras palavras, quando o ente alega não dispor de condições financeiras hábeis a garantir uma saúde digna à população, o que, sabidamente, não é o presente caso.

Constata-se dos Pareceres técnicos que, na instrução, não se discorreu sobre eventual não garantia da aplicação do percentual mínimo em saúde e educação, ou que não tenha havido desatenção aos grupos prioritários.

O que se apontou foi uma arrecadação insatisfatória, ato que é obrigação ínsita do gestor público. O recolhimento do imposto não se confunde com a garantia dos serviços fundamentais.

Do mesmo modo, apesar de ser de conhecimento público a carência da população, tal argumento não pode servir de subterfúgio a justificar negligência administrativa na arrecadação, isto porque, ao mesmo tempo em que existe pessoal necessitado, na mesma cidade, existem funcionários públicos, empresários, profissionais liberais, pessoas jurídicas, enfim, parcela significativa que possui a capacidade contributiva.

Portanto, entendo que as justificativas apresentadas não possuem robustez suficiente à desconsideração do apontamento.

Todavia, ressalto que nas contas do exercício financeiro de 2018 (Processo TC nº 007890/2019), conforme Parecer Prévio TC nº 3457 – Pleno, esta temática foi objeto de apontamento, porém não ensejou a Rejeição das Contas. Em outras palavras, não foi classificada como falha grave, mas, apenas, como achado que justificava a ressalva no exercício financeiro.

E mais, as situações eram estritamente análogas, isto porque, a arrecadação do tributo foi zerada.

Neste quadrante, em nome da Segurança Jurídica, não entendo razoável a modificação repentina de posicionamento, especialmente porque este último julgado refere-se ao ano anterior (2018) e foi publicado em 15 de junho de 2021.

Por estes motivos, seguindo o opinativo ministerial e sobrelevando o Princípio da Colegialidade, relativizo o presente apontamento, impondo apenas Ressalva no período financeiro.

Noutro lado, no que pertine a Lei nº 152/2020, tanto combatida pela CCI Oficiante em seu Parecer, peço vênias ao órgão de instrução e sigo o entendimento do fiscal da lei, afinal, a mesma foi promulgada em abril de 2020, e, como no caso em apreço estamos analisando o exercício financeiro de 2019, esta não pode ser utilizada neste julgamento.

Outrossim, considerando os argumentos trazidos a baila pelo órgão de instrução, no sentido de que a ausência de arrecadação consubstanciada neste regramento legal pode configurar ato de improbidade administrativa, descrito no inciso X, do art. 10, da Lei nº 8.429/92, acolho a sugestão e determino encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

Ainda, determino a abertura do processo de Destaque, acolhendo pleito da CCI, com vistas à análise, em concreto, desta norma que concedeu isenção de IPTU a todos aqueles que perceberem menos de 07 (sete) salários mínimos, notadamente porque, considerando-se a alíquota do IPTU fixada no Código Tributário Municipal (LC 02/2018) de 2,0 a 0,5% do valor venal do imóvel, bem como o rendimento médio fixado pelo IBGE (R\$ 1.406,00), esta isenção deve contemplar maioria absoluta da população, abarcando indevidamente pessoas que contém capacidade contributiva.

Ao fim, no que atine a não demonstração das providências tomadas, entendo que se trata de falha formal, que poderia ser interpretada como omissão leve no dever de prestar contas, afinal, descumpriu-se o que determina o art. 3º, alínea “c”, item 34 da Resolução nº 222/02.

b) Não regularização de pendências descritas na Conciliação Bancária, em especial as de exercícios anteriores, até o encerramento do exercício de 2019.

Segundo a CCI Oficiante, nas fls. 431/539 do processo materializado, encontram-se divergências entre o saldo contábil e o saldo em banco, que necessitavam de esclarecimento/justificativa.

Com relação a este apontamento, aduziu o gestor que quase totalidade das pendências tratam de conciliações que necessitam aguardar a tramitação de processos judiciais, pois, são verbas bloqueadas em juízo.

O fiscal da lei, no seu turno, discorreu que o apontamento em questão é de natureza contábil e meramente formal. Noutro lado, fundamentou que como não houve apontamento de indícios de maior comprometimento das contas, cabível somente a ressalva.

Com efeito, não se olvida a evidenciação destas divergências, conforme bem minudenciado pela CCI Oficiante, senão vejamos:

Tabela 07

Banco	AG/Conta Contábil	Saldo Contábil R\$	Saldo em Banco R\$	Diferença R\$	
Banco do Brasil	AG 2337X C/C - 44920-2 - ROYALTIES LEI 7525	5.123,05	3.901,37	1.221,68	Boqueio Judicial em 28/06/2018
Banco do Brasil	AG 2337X C/C - 42616-4	442.935,95	442.012,17	923,78	Pagamentos duplicados á Deso nos meses 07 e 08/2019
Banese	AG 010 C/C - 300255-8 - DIVERSOS	2.588,48	4.326,48	1.738,00	Banco Não Contabilizou
Banese	AG 010 C/C - 300146-2 - ICMS	132.476,47	85.589,01	46.887,46	folha 526, irregularidades dos 2017,2018 e de 07/2018
CEF	AG 4478 C/C - 71010-5 -	633,50	0,00	633,50	Boqueio Judicial em 08/08/2018
Banese	AG 010 C/C - 300496-8 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA	3.206,85	2.601,49	605,36	Boqueio Judicial em 06/12/2019
Banco do Brasil	AG 2337X C/C - 6445-MDE	618,84	496,89	121,95	deposito judiciário – precatório de 19/12/2018
Banese	AG 010 C/C - 300213-2 - MDE	635,75	425,64	210,11	Folha 530, desde 2017 e 2019
Banco do Brasil	AG 2337X C/C - 16519-0 - PNATE	41.552,19	40.448,92	1.103,27	precatório de 31/07/2018
Banco do Brasil	AG 2337X C/C - 16556-5 - PNAE	1.515,33	0,00	1.515,33	Pag. indevido desde 26/01/2018 e precatório de 11/12/2018
Banco do Brasil	AG 2337X C/C - 10666-6 - PROJETO CULTURAL PETROBRAS	65.716,91	17.549,33	48.167,58	precatório de 19/12/2018
Banese	AG 010 C/C – 300296-5 - PNATE	2.488,24	2.403,68	84,56	Boqueio Judicial em 06/12/2019
Banese	AG 010 C/C - 300330-9 - MERENDA ESCOLAR	40,85	0,00	40,85	Boqueio Judicial - 06/12/2019
CEF	AG 1171 C/C - 647233-6 - QUADRA DO POV TERRA VERMELHA	11.374,81	0,00	11.374,81	precatório de 19/12/2018
CEF	AG 1171 C/C - 647287-5 - CEF PMMBG	187.467,39	182.161,29	5.306,10	Várias pendencias a folha 537 desde 09/01/2018

Parecer nº 114/2021, fl. 922

Abstraindo-se dos itens referentes aos pagamentos indevidos, nos quais fora informado pelo gestor que já houve a solicitação de devolução do valor pago a maior, restam evidentes diversas outras divergências que necessitam, ao menos, de uma justificativa plausível.

O ato de prestar contas é atividade na qual o gestor responsável pela guarda de bem público, demonstra, perante os órgãos de fiscalização, a boa guarda e aplicação do erário.

Para tanto, exige-se que, ao menos, haja uma transparência e fidedignidade nas informações, possibilitando maior controle e confiabilidade para a o TCE e a população.

No caso em apreço, constatou-se que estas disparidades não foram justificadas, o que, a bem da verdade, pode evidenciar efetivo prejuízo a municipalidade, frente à divergência do saldo em banco com o saldo contábil.

Como bem dito pelo órgão de instrução: *“Se houve bloqueios judiciais eles deveriam ter sido lançados tempestivamente nas contas contábeis do banco (contabilidade), e, após decisão transitada em julgado favorável ao órgão ou desbloqueio, a contabilização da devolução dos recursos próprios anteriormente bloqueados mediante comprovação através do extrato bancário. E não deixar de demonstrar os bloqueios judiciais na contabilidade do ente”*.

Por estes motivos, mantenho o apontamento, todavia, considero-o de menor potencial ofensivo, sendo suficiente a ressalva.

c) Do registro no Passivo não Circulante referente à obrigação com Fornecedores e Contas a pagar, no valor de R\$ 1.773.110,52 (um milhão, setecentos e setenta e três mil, cento e dez reais e cinquenta e dois centavos).

No que toca a este item, pugnou a CCI pelo esclarecimento deste registro, isto porque, conforme a Norma Brasileira de Contabilidade, esta classificação (passivo não circulante) é utilizada somente quando as obrigações forem vencidas ou a vencer até 31/12/2020.

O gestor, por sua vez, se resumiu a informar que anexaria a relação analítica com ordem cronológica das exigibilidades, mas, nada apresentou.

O Procurador Geral, noutro lado, entendeu que se trata de falha de natureza contábil e meramente formal. Noutro lado, fundamentou que como não houve apontamento de indícios de maior comprometimento das contas, cabível somente a ressalva.

Destarte, evidente o documento apresentado em defesa foi o Demonstrativo de Restos a pagar, enquanto a discussão do apontamento gira em torno do passivo não circulante.

Como não houve o devido esclarecimento, mantenho o apontamento, que representa descumprimento aos artigos 90 a 93 da Lei nº 4.320/64, notadamente porque não houve o esclarecimento se o representativo débito era de curto ou longo prazo.

d) Reinscrição em restos a pagar não processados de despesa de competência dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Sobre esta temática, o órgão de instrução aduziu que o ato de reinscrever restos a pagar não processados fere o art. 36, da Lei nº 4.320/1964 e os arts. 67 e 68 do Decreto nº 93.872/1986.

O gestor aduziu não restar configurada irregularidade, uma vez que manteve o equilíbrio das contas e que efetuou o pagamento somente dos Restos a Pagar que estava devidamente processados.

Segundo entendimento ministerial, este apontamento representa descumprimento ao MCASP, que poderia ser justificado através de uma Nota Explicativa. Em seu Parecer discorreu se tratar de ofensa leve à transparência e ao dever de prestar contas, e, por não se tratar de ato reincidente, merece uma atuação pedagógica.

Pois bem. Constata-se do Demonstrativo de Restos a Pagar Consolidado, constante às fls. 416/418 do processo materializado, que houve Reinscrição em restos a pagar na monta de R\$ 1.159.537,73 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos) referente ao exercício de 2015; R\$ 177.752,63 (cento e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos) em 2016; R\$ 647.615,05 (seiscentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quinze reais e cinco centavos) em 2017; e R\$ 428.558,60 (quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) em 2018.

Mas, o que se chama atenção é que este passivo não está liquidado, ou seja, não houve a verificação do direito adquirido pelo credor, a possibilitar o pagamento do débito.

No meu entendimento, considerando-se o longo tempo em que firmadas as obrigações, que remontam até o ano de 2015, era necessário que houvesse uma conduta proativa da municipalidade no sentido de apurar se os serviços realmente foram prestados ou se os produtos efetivamente foram entregues, dando margem aos pagamentos, afinal, segundo análise técnica o ente possuía ativo suficiente a absorver alguns destes passivos.

Ora, estes registros estão em via de prescrever, portanto, era razoável que se fizesse a quitação destes com prioridade, observando-se, inclusive, a ordem cronológica de exigibilidade descrita no art. 5º, da Lei nº 8.666/93.

Noutro lado, se não houvesse a evidenciação da prestação do serviço, ou da entrega do produto, a municipalidade poderia simplesmente cancelar os registros, excluindo estes débitos que não precisará honrar, e trazendo maior clareza e fidedignidade ao Demonstrativo.

Aqui, faço minhas as palavras da CCI, que assim consignou: *“Assim, manter despesas em restos a pagar não processados (liquidados) desde 2015 ofende o princípio da transparência, da fidedignidade das informações contábeis e financeiras do Município, visto que as alterações das normais contábeis os restos a pagar não processados não são evidenciados no passivo circulante do Balanço Patrimonial do Município”*.

Desta feita, mantenho a falha, mas, seguindo linha perfilhada pelo *Parquet* de Contas, entendo que a mesma não é suficiente a imprestabilização das contas.

e) Ausências documentais.

Neste tópico, comentarei conjuntamente sobre as falhas remanescentes, identificadas pela CCI como ausências documentais, levando-se em consideração a afinidade entre elas.

Por oportuno, esclareça-se que serão aqui abordados os seguintes itens: Ausência de Relatório firmado pelo Prefeito destacando as providencias adotadas com relação à cobrança da dívida ativa; Ausência do Demonstrativo de sentenças judiciais não pagas até trinta e um de dezembro, discriminando a origem, nome do beneficiário com respectivo CPF ou CNPJ, data e valor da determinação e o número da nota de empenho; e Ausência de apresentação da certidão de regularidade para com o INSS.

Com relação a estes, os órgãos técnicos foram uníssonos quanto as suas manutenções, residindo divergência somente no que toca a gravidade dos mesmos, pois, enquanto a CCI discorreu se tratar de irregularidade, posto que afronta diretamente ordenamento jurídico pátrio, o *Parquet* de Contas, por sua vez, entendeu se tratar de falha formal ou omissão leve no dever de prestar contas.

Não se olvida que a atitude omissa do responsável resultou em inobservância da Resolução TCE nº 222/2002, notadamente porque esta Corte elegeu como fundamental a presença de tais documentos nas Contas, com vistas a comprovação da regularidade orçamentária, financeira e patrimonial da municipalidade.

Neste quadrante, oportuno observar que o art. 4º da Resolução TC 222/02 leciona que a não apresentação de quaisquer das documentações constantes na listagem explicitada na supra digitada Resolução pode ensejar a rejeição das contas.

Ocorre, porém, que o entendimento pacificado desta Casa é que falhas deste viés, quando não resultam em consequências graves, não ensejam, de *per si*, a imprestabilização das Contas.

No caso em apreço, entendo que as ausências dos documentos em questão não proporcionaram forte óbice ao exercício do controle externo e nem causou embaraço no trabalho técnico realizado pelo órgão de instrução.

Assim sendo, acompanho o *Parquet* de Contas e classifico tais falhas como formais.

Outrossim, destaque-se somente o apontamento referente a ausência de certidão de regularidade para com o INSS, como bem ressaltado pelo Procurador

PARECER PRÉVIO Nº 3492

Geral, enseja omissão no dever de prestar contas, ainda que na modalidade leve e merecem melhor atenção por parte do gestor.

Ademais, em análise da conjuntura constante nos autos, das informações técnicas e do Parecer ministerial, salta aos olhos a fiel observância na aplicação dos percentuais mínimos em educação e em saúde, assim como que não houve extrapolação no gasto com pessoal, ou qualquer outra falha grave que justificasse um julgamento mais repressivo por parte desta Corte de Contas, de modo que entendo razoável e adequada somente a ressalva no período em questão, com recomendação para a necessária observância da juntada destes documentos quando da apresentação das contas a esta Corte.

Depois da apresentação deste Voto pela Relatora na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12/08/2021, o Ilustre Conselheiro Ulices de Andrade Filho pediu vista do processo e apresentou voto vista nos seguintes termos:

VOTO DE VISTA

Trata-se o presente feito de Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício financeiro de 2019 de responsabilidade do Sr. CLYSMER FERREIRA BASTOS, Prefeito Municipal de Brejo Grande.

A Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, em Sessão Plenária realizada no dia 12.08.2021, votou pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando **APROVAÇÃO COM RESSALVA E DETERMINAÇÃO, ALÉM DE DESTAQUE PARA VER A RENÚNCIA DE RECEITA RELATIVA À NÃO ARRECADAÇÃO DE IPTU.**

Ocorre que na apreciação das Contas Anuais de Brejo Grande do exercício 2018, submetidas ao Plenário no **mês de maio** deste ano restou deliberado:

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia 27.05.2021, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Clysmer Ferreira Bastos (CPF nº 044.308.585-43), nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 43, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/SE. Devem ser endereçadas as seguintes determinações ao atual gestor do Município:

2) ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTABELECIDO CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ISENTAR CIDADÃOS DE BAIXA RENDA, DA COBRANÇA DOS IMPOSTOS E TAXAS DE SUA COMPETÊNCIA, E COBRAR DE QUEM TEM PODER CONTRIBUTIVO.

Com efeito, a abertura de processo de destaque neste momento seria ir de encontro ao que restou deliberado **há 04 meses atrás**, por este mesmo órgão julgador.

É que, obviamente não houve tempo hábil sequer para o poder legislativo municipal votar o novo Código Tributário do Município, sendo que a legislação alterada somente poderá produzir efeito no próximo exercício fiscal (2022).

PARECER PRÉVIO Nº 3492

Ante o exposto, acompanho o voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício financeiro de 2019 de responsabilidade do Sr. CLYSMER FERREIRA BASTOS, Prefeito Municipal de Brejo Grande, **SEM A DETERMINAÇÃO DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E SEM A ABERTURA DE DESTAQUE PROPOSTA PELA EMINENTE CONSELHEIRA RELATORA.**

Sessão plenária de 09/09/2021.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Após a deliberação e discussão na 27ª Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de setembro de 2021, este Tribunal, por unanimidade, acolheu o voto vista apresentado pelo Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

Ante todo o exposto, **VOTO** pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, nos termos do art. 43, II, “b”, da Lei Complementar 205/2011 c/c o art. 91, II, “b”, do Regimento Interno, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade de Clysmer Ferreira Bastos, **RECOMENDANDO** que o atual e futuros gestores, quando da apresentação da Prestação de Contas Anuais junto a esta Corte, observem às normativas legais regentes a espécie, especialmente a Resolução TCE 222/2002.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 268/2021, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando os termos do Voto Vista, o qual foi acolhido por unanimidade pelo Pleno da Corte;

Considerando o que mais consta dos autos,

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia 09 de setembro de 2021, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, nos termos do art. 43, II, “b”, da Lei Complementar 205/2011 c/c o art. 91, II, “b”, do Regimento Interno, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade de Clysmer Ferreira Bastos, RECOMENDANDO que o atual e futuros gestores, quando da apresentação da Prestação de Contas Anuais junto a esta Corte, observem às normativas legais regentes a espécie, especialmente a Resolução TCE 222/2002.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Carlos Pinna de Assis** – Presidente em Exercício, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Ulises de Andrade Filho** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, os Conselheiros Substitutos **Alexandre Lessa Lima** e **Francisco Evanildo de Carvalho**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses**.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3492

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 30 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Vice-Presidente e Relatora

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Substituto **FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

Conselheiro Substituto **ALEXANDRE LESSA LIMA**

FUI PRESENTE:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas